



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 02/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Resolução que institui a Frente Parlamentar em defesa do transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros por aplicativos e dá outras providências.

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frentes Parlamentares são “*grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito*”. (in www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a Lei Orgânica Municipal, Art. 35, VII:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII- resoluções.

Ainda o Regimento Interno dispõe em seu Art. 87:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, encontramos no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Apenas salientamos no Art. 8º uma correção, pois E atendendo à boa técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário” deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica